



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.000614/95-42
Recurso nº. : 10.793
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : RAIMUNDO RIBEIRO FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.997

IRPF - IRPF RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE DESPESAS MÉDICAS - Não havendo comprovação do erro, mantém-se o valor lançado, por estar de acordo com o declarado. Podem porém, ser deduzidas as contribuições para previdência oficial e despesas com plano de assistência médica, cuja realização for efetivamente comprovada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO RIBEIRO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000614/95-42
Acórdão nº : 102-41.997
Recurso nº : 10.793
Recorrente : RAIMUNDO RIBEIRO FILHO

RELATÓRIO

RAIMUNDO RIBEIRO FILHO, CPF nº. 201.025.506-20, residente e domiciliado na rua Rio Grande, 829 - Contagem - MG, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo legal, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de lançamento de fls.08, do contribuinte se exige saldo de imposto suplementar de 1.232,78 Ufir's, acrescido de multa de 50% do valor e multa por atraso na entrega da declaração de 99,67 Ufir's.

O enquadramento legal indicado são os seguintes: RIR/94, artigos 836, 838, 840, 883, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, inciso I, 993, 995, 996, 997 e 999 e artigo 84, parágrafo 5 da Lei 8.981.

Impugnação às fls. 01.

A autoridade julgadora de 1a. Instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 21/24, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS -
Não havendo comprovação do erro em que se fundamenta a impugnação, sendo incabível alegar desconhecer a lei, mantém-se o valor lançado, por estar de acordo com o declarado.

DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas as contribuições para a previdência oficial e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000614/95-42

Acórdão nº : 102-41.997

despesas com plano de assistência médica, cuja efetiva realização é devidamente comprovada.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Cientificado em 02/08/96 - AR às fls.25, dentro do prazo legal, apresentou recurso anexado às fls. 28, onde alega:

- que foram lançados, quando da retificação da declaração o total de rendimentos e depois deduzidos os 40%, no campo "livro caixa", que este procedimento é errado; e
- que no confronto dos valores declarados, resultou saldo de imposto a pagar de 385,75 Ufir's, o qual foi recolhido em DARF , anexado ao recurso, inclusive com a multa por atraso na declaração.

Conclui requerendo que seja considerado a dedução dos 40% dos serviços de transporte de passageiros e o pagamento feito do IRPF.

Conta-Razões da PFN às fls. 43/44.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000614/95-42

Acórdão nº : 102-41.997

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A lei não permite a inclusão de dedução de livro caixa. O manual do exercício de 1994 é claro ao elencar que a coluna relativa a livro caixa, não deve ser preenchida pelos transportadores de passageiros. Tal impedimento decorre de determinação contida no parágrafo 1o. do artigo 6o. da lei 8.134/90.

A forma correta, a qual deveria ter o contribuinte ter procedido, seria declarar apenas o rendimento tributável, ou seja, 60% dos recebimentos decorrentes do transporte de passageiros.

Tem toda razão, a autoridade de 1a. Instância quando afirma que: "alegar desconhecer a lei é juridicamente inadmissível. Tal desconhecimento é injustificável, uma vez que consta do manual para preenchimento da declaração, distribuído de forma gratuita pela Receita Federal, todos os esclarecimentos sobre rendimentos provenientes de transporte de passageiros."

Desta forma, concordo com a decisão da autoridade "a quo" e nego provimento ao recurso.

Só a título de esclarecimento, é mister lembrar, que ao cobrar o crédito tributário do contribuinte, se faz necessário abater a parcela já paga, conforme DARF de fls. 29.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS